



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109330-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Piraju, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravada JESEBEL NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2109330-24.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS

AGRAVADO: JESEBEL NUNES

COMARCA: PIRAJU

VOTO Nº 40395

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que homologou os honorários periciais em R\$ 2.000,00 – Pretensão à reforma - Inadmissibilidade – Pedido de redução – Descabimento – Perícia contábil – Fixação na Origem que observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a natureza da causa, a complexidade do serviço e a quantidade de contratos a serem analisados – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Prequestionamento - Aplicação do art. 1025 do CPC - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS** contra a r. decisão de fls. 86/87 (dos autos de Origem), que homologou os honorários periciais em R\$ 2.000,00.

Requer a agravante (fl. 7, item 5), em síntese: *“seja distribuído, registrado e autuado o presente recurso, para ser remetido imediatamente à conclusão do D. Desembargador Relator, pugnando seja concedido efeito suspensivo, determinando-se à secretaria que comunique com urgência à primeira instância. No mérito, pugna-se pelo provimento do recurso para que seja reduzido o valor homologado de R\$ 2.000,00 dos honorários periciais, para quantia não superior a R\$ 1.500,00 haja vista que os cálculos da demanda não simples e não complexos, tudo com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requer-se a intimação do Agravado para, caso queira, apresente suas contrarrazões, no prazo legal, conforme dispõe o artigo 1.019, II, CPC. Por oportuno, requer a análise da controvérsia pela ótica dos artigos legais e constitucionais citados nesta peça, os quais deverão ser expressamente analisados e PREQUESTIONADOS no corpo do v. acórdão a ser proferido, sob pena da omissão ser sanada por intermédio de Embargos de Declaração”.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

Distribuição preventiva.

É o relatório.

De início, dispensa-se a intimação da agravada para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não ocorrerá cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trará qualquer prejuízo.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, na Origem, de *cumprimento de sentença* objetivando o pagamento da quantia total de R\$ 30.072,49 (fl. 1, autos do cumprimento).

Com efeito, embora inexistam parâmetros objetivos para sua mensuração, a verba honorária pericial deve ser fixada à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

E, no caso dos autos, considerando-se a natureza da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causa (ação declaratória de nulidade de cobrança de juros acima da taxa média de mercado c/c repetição de indébito), a complexidade do serviço (perícia contábil) e a quantidade de contratos a serem analisados (5 contratos de empréstimo pessoal), o valor arbitrado apresenta-se adequado, não comportando redução, notadamente porque o montante mostra-se suficiente para remunerar o *expert* pelo trabalho a ser realizado nos autos, encontrando-se dentro dos parâmetros adotados por esta C. Corte Recursal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – Prova pericial determinada pelo juiz – Determinação de a ré arcar com o pagamento dos honorários periciais em antecipação, bem como com as consequências advindas em caso de não realização da prova pericial – HONORÁRIOS PERICIAIS – REDUÇÃO – CABIMENTO – Critérios de razoabilidade, relevância do trabalho, grau de dificuldade, conhecimento técnico exigido e estimativa de tempo na consecução, além da própria condição das partes e da dimensão econômica do litígio – Redução para o patamar de R\$. 3.000,00 (três mil reais), que melhor atende aos ditames de razoabilidade ante o caso concreto, dentro do prudente arbítrio do julgador – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2274771-96.2021.8.26.0000; Relator Desembargador Luis Fernando Nishi; 32ª Câmara de Direito Privado; Dje: 15/02/2022).

“AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – REDUÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS – AGRAVO DE INSTRUMENTO - Perícia contábil – Insurgência contra a decisão que arbitrou os honorários definitivos do perito judicial em R\$ 8.000,00 – Valor que não condiz com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade – Quantia fixada que se mostra exacerbada – Honorários que merecem redução para R\$ 6.000,00 – Decisão reformada. Recurso provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2043110-25.2017.8.26.0000; Relator Des. Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2017; Data de Registro: 11/05/2017).

Não comporta, pois, reforma a r. decisão agravada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao prequestionamento, aplica-se a norma positivada no art. 1.025 do CPC:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator